

PARECER N° 67 , DE 2020

SF/20648.22562-17

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2020, do Senador Otto Alencar, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei nºs 1.452; 1.519; 1.603; 1.708; 1.800; 1.857; e o 2.757, todos de 2020).

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1328, de 2020, de autoria do Senador Otto Alencar, que “altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Além disso, foram apensadas à matéria as seguintes proposições:

PL nº 1.452, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, aposentados e pensionistas;

PL nº 1.519, de 2020, do Senador Acir Gurgacz, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos consignados tomados por aposentados e pensionistas em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

PL nº 1.603, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos consignados tomados por aposentados e pensionistas em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

PL nº 1.708, de 2020, da Senadora Mailza Gomes, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos consignados tomados por aposentados que tenham 65 anos ou mais de idade e recebam proventos equivalentes ou inferiores a três salários mínimos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

PL nº 1.800, de 2020, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a suspensão do desconto de operações de empréstimo consignado como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

PL nº 1.857, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos consignados tomados por aposentados, diante da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, reconhecida por meio do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020; e

PL nº 2.757, de 2020, do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos consignados tomados por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista a correlação óbvia entre os projetos, focaremos nossa análise no PL nº 1.328, de 2020, o qual é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para afirmar que, em virtude da decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse

 SF/20648.22562-17



SF/20648.22562-17

período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários.

Ademais, o § 1º do novo artigo informa que não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos.

Por sua vez, o § 2º diz que são beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 31 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

Já o § 3º define que a suspensão de que trata o caput alcançará 4 (quatro) parcelas, para os contratos das operações de créditos.

Por fim, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da proposição, cuja lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 36 emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que existem diversos projetos similares tramitando no Senado. Por isso, consideramos acertada a decisão de tritarem em conjunto todas as matérias aqui descritas.

É indiscutível que a pandemia da Covid-19 resultou em fechamento de empresas, comércios e indústrias, causou – e continua a causar – graves problemas econômicos.

A realidade é dura, inúmeras empresas estão falindo e diversos trabalhadores estão tendo redução de salários ou suspensão do contrato de trabalho, apesar de todas as medidas adotadas pelo Poder Público e aprovadas por este Parlamento no sentido de atenuar essas graves consequências.

Em meio a esse contexto tenebroso, o Senador Otto Alencar propôs o PL nº 1.328, de 2020, aqui em debate, com o objetivo precípua – segundo as palavras do próprio autor, ao justificar a matéria – de

temporariamente e enquanto durar o período de calamidade pública decorrente da emergência sanitária provocada pelo surto do novo coronavírus, conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, tendo em vista ser essencial que o Congresso Nacional tome medidas para mitigar os efeitos desta crise nas famílias, inclusive por meio de suspensão em pagamentos dessas operações de créditos.



SF/20648.22562-17

Portanto, resta claro que concordamos com as nobres intenções expressas pelo Senador. Todavia, acreditamos que a solução apontada pelo PL em voga, que implementa, obrigatoriamente, a completa suspensão do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, é uma interferência abusiva, por parte do Poder Público, em contratos privados firmados em data anterior à da promulgação de eventual projeto, o que, além de causar grave insegurança jurídica, tem o potencial de ser declarado eivado de vício de constitucionalidade, por ferir a livre iniciativa (princípio fundamental da República expresso no inciso IV do art. 1º da CF) e a propriedade privada (princípio geral da ordem econômica expresso no inciso II do art. 170 da CF).

Quanto ao mérito, o projeto desconsidera que os mais afetados pela situação atual são aqueles que venham a ter o salário reduzido ou o vínculo trabalhista suspenso.

Nesse sentido, vale salientar que devemos analisar a situação de forma ampla, avaliando repercussões futuras das atitudes que nós, como parlamentares, tomemos. Uma interferência direta do poder público em atividade privada gera o precedente de novas intervenções futuras nessa e em outras atividades, o que pode gerar diversas consequências negativas para a própria população. Não é à toa que a nossa Constituição Federal, a Constituição-Cidadã, foi fundada, conforme supracitado, na liberdade individual e na propriedade privada.

No caso em tela, a reação natural inevitável – em virtude do incentivo promovido pelo Estado, ao simplesmente suspender parcelas de dívidas – é a de as instituições bancárias restringirem ainda mais as linhas de crédito ofertadas para categorias vulneráveis e, concomitantemente, aumentarem os juros cobrados. Afinal, caso exista o risco de o Poder Público legitimar suspensão de pagamentos por parte de devedores, certamente, tal risco deverá ser considerado no cômputo da concessão e precificação de empréstimos futuros. Logo, o custo de simplesmente suspendermos dívidas

no presente momento, pode ser restrição de crédito e aumento de juros futuros para toda a população.

Sendo assim, devemos agir com sabedoria, analisando adequadamente a situação e buscando a solução que, de fato, irá atender ao interesse público não de apenas algumas categorias, mas de todos os cidadãos, da melhor maneira.

Com tudo isso em mente, optamos por propor a aprovação do PL nº 1.328, de 2020, na forma de Substitutivo que estimula a renegociação de empréstimos consignados tomados por servidores públicos que tenham a remuneração reduzida e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que pactuem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária de seu contrato de trabalho, desde que, em ambos os casos, tenham remuneração inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, o Substitutivo permite que os empregados que forem demitidos até 31 de dezembro de 2020 tenham direito à transferência do saldo devedor do empréstimo consignado para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de prazo e taxas de juros originalmente pactuadas, acrescida de uma carência de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa maneira, ao permitir que os contratos de consignados sejam repactuados a partir da renegociação entre as partes, superamos os problemas de segurança jurídica e constitucionalidade apresentados anteriormente. Ademais, ao focar nas categorias que tenham perda efetiva de remuneração durante a pandemia, solucionamos os problemas de mérito.

Acreditamos, portanto, que a aprovação do Substitutivo apresentado cumprirá o dever duplo deste Parlamento, de assistir à população em momento de necessidade e de preservar a ordem institucional e a segurança jurídica do Estado de Direito pátrio, essencial para crescimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da própria população no longo prazo.

Por fim, ressaltamos que, até a data de ontem, dia 17 de junho, haviam sido apresentadas cinco emendas à proposição.

A emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, amplia a suspensão do pagamento dos consignados para servidores e empregados públicos



SF/20648.22562-17

ativos. Em virtude de todo o exposto, entendemos que essa emenda padeça dos mesmos problemas de constitucionalidade e juridicidade já discutidos.

Já a emenda nº 2, também da Senadora Rose de Freitas, estende o número de parcelas suspensas de quatro para oito. Novamente, segundo nosso entendimento, essa alteração apenas teria potencial de amplificar os problemas expostos.

As emendas nº 3 e 4, ambas de autoria do Senador Paulo Paim, têm problema de técnica legislativa, tendo em vista que alteram art. 6-C da Lei nº 1.328, de 2020, o qual não existe. Na verdade, a ideia é alterar o art. 6-C da Lei nº 10.820, de 2003, por meio do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020. Ademais, quanto ao mérito, a emenda nº 3 amplia o prazo das suspensões para seis parcelas e a emenda nº 4 estende as suspensões – não apenas de empréstimos consignados, mas de quaisquer “valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil” – para, além de aposentados e pensionistas, todos empregados regidos pela CLT. Assim, resta nítido que haveria aumento das consequências indesejadas anteriormente explicitadas.

Por sua vez, a emenda nº 5, do Senador Weverton, amplia a suspensão do pagamento dos consignados para servidores e empregados públicos e empregados privados, pelo prazo de cento e vinte dias.

Na data de hoje, foram apresentadas mais 31 emendas à proposição, todas de caráter similar ou idêntico às discutidas anteriormente. Por essa razão, a análise se repete e reiteramos que a melhor solução é a apresentada pelo Substitutivo, que cumpre o duplo propósito de assistir à população em momento de necessidade e de preservar a ordem institucional e a segurança jurídica do Estado de Direito pátrio, essencial para crescimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da própria população no longo prazo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do PL nº 1.328, de 2020**, na forma do Substitutivo apresentado, e pela **rejeição** das demais **emendas** apresentadas, restando **prejudicados** os **PLs nº 1.452; 1.519; 1.603, 1.708; 1.800; 1.857; e 2.757, de 2020**.

EMENDA Nº 37 – PLEN (SUBSTITUTIVO)



SF/20648.22562-17

PROJETO DE LEI N° , de 2020

Concede redução proporcional do valor de parcela para desconto de empréstimo consignado aos servidores públicos e aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que pactuem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária de seu contrato de trabalho ou, no caso de servidores públicos, quando tiverem, por força de lei, redução de remuneração.



SF/20648.22562-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O aposentado, pensionista e servidor público, por força de lei, e o empregado, mediante acordo individual, que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho poderá optar pela repactuação do empréstimo consignado, que terá prazo de carência para desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de até 90 (noventa) dias.

§1º As condições das repactuações previstas manterão, no mínimo, as taxas originalmente acordadas.

§2º As repactuações ocorrerão mediante renegociação, dentro do interesse e da conveniência entre as partes envolvidas.

§3º As repactuações de que trata o caput somente serão aplicáveis aos servidores públicos e empregados com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Os empregados que forem demitidos até 31 de dezembro de 2020 terão direito à transferência do saldo devedor do empréstimo consignado para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de prazo e taxas de juros originalmente pactuadas, acrescida de uma carência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Para que as situações previstas nesta Lei possam ocorrer, o empregador público ou privado ao qual se vincular o servidor público ou o empregado deverá adequar seus normativos e determinar ao agente responsável pelo processamento da folha de pagamento e/ou agente que

realiza as consignações que efetue as alterações necessárias nos sistemas informatizados, de forma a permitir as hipóteses ali previstas, por meio do refinanciamento do contrato ou inclusão do saldo devedor remanescente ao final do contrato.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica às novas contratações de empréstimo consignado e, em qualquer caso, nas repactuações ou em novas contratações, será permitida a cobrança de encargos remuneratórios pelo período da carência acordado entre as partes envolvidas.

Art. 5º. O disposto nesta Lei terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/20648.22562-17